



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/13095.675550-57

**EMENDA N° DE 2013 – CCJ
Modificativa**

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei do Senado nº. 441, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.**

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“**Art. 22.**

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que o relator propõe em seu substitutivo. Como não é possível apresentar emendas ao substitutivo, optou-se por emendar o texto do projeto de lei para que seja votada destacadamente.

Com relação ao mérito, sugere-se que a competência judiciária seja fixada em relação ao local da sede do partido, tendo em vista que nem toda agremiação tem sua sede em Brasília.

No que tange à filiação a novo partido como causa de desfiliação automática, entendo que é de interesse público que a pessoa comunique o fato ao órgão eleitoral como forma de cientificar a sociedade do ocorrido.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA